

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2021

Apensados: PL nº 365/2021, PL nº 645/2021, PL nº 669/2021, PL nº 778/2021, PL nº 815/2021, PL nº 842/2021, PL nº 985/2021, PL nº 1.040/2021, PL nº 1.130/2021, PL nº 1.217/2021, PL nº 1.358/2021, PL nº 1.691/2021, PL nº 1.747/2021, PL nº 1.793/2021, PL nº 2.362/2021, PL nº 2.701/2021 e PL nº 2.794/2021.

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125, de 2021, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, altera a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor que as operações de crédito realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) terão prazo de 60 meses e carência de 12 meses.

À proposição principal foram apensados 14 projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 365, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, busca estabelecer que as operações no âmbito do Pronampe realizadas com MPEs terão prazo de 60 meses e carência de 24 meses.

O Projeto de Lei nº 645, de 2021, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, busca estabelecer que as operações de crédito no âmbito do



Pronampe realizadas com MPEs e com profissionais liberais terão prazos de carência e de pagamento ampliados em até 5 meses.

O Projeto de Lei nº 669, de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa, estabelece a possibilidade de as operações de crédito no âmbito do Pronampe realizadas com MPEs e com profissionais liberais, incluindo as já celebradas, poderão, a qualquer tempo, ser repactuadas de forma a ampliar prazos de pagamento, desde que o prazo total não ultrapasse 96 meses, e a ampliar períodos de carência, desde que o prazo total da carência não ultrapasse 12 meses.

O Projeto de Lei nº 778, de 2021, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, autoriza o Governo Federal a suspender até março de 2022 o pagamento dos empréstimos concedidos às MPEs no âmbito do Pronampe, e poderá prorrogar por igual período esses pagamentos.

O Projeto de Lei nº 815, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, busca estabelecer, para as operações do Pronampe realizadas com MPEs, carência de 16 (dezesseis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

O Projeto de Lei nº 842, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão, Frei Anastacio Ribeiro, Enio Verri, Afonso Florence e Talíria Petrone busca estabelecer que, nas operações do Pronampe realizadas com MPEs, o prazo para início do pagamento das parcelas é de 12 meses, sendo que a União ampliará sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em R\$ 30 bilhões. Ademais, possibilita que as instituições financeiras participantes possam celebrar operações de crédito no âmbito do Programa em até 6 meses, prorrogável por igual período, após a entrada em vigor da lei decorrente da proposição.

O Projeto de Lei nº 985, de 2021, de autoria do Deputado Beto Rosado, estabelece a sobre a ampliação, pelo período de um ano, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito já celebradas no âmbito do Pronampe.



O Projeto de Lei nº 1.040, de 2021, de autoria do Deputado Darci de Matos, busca estabelecer que as operações de crédito do Pronampe terão prazo de 80 meses para pagamento e carência de 8 meses. Dispõe ainda que as operações já celebradas poderão ser repactuadas de forma a utilizar esses parâmetros, desde que a prorrogação não seja superior à diferença entre o prazo total estipulado e o número de parcelas já pagas pelo mutuário.

O Projeto de Lei nº 1.130, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, estabelece 12 meses de carência, sem incidência de juros, para as operações do Pronampe realizadas com MPEs.

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2021, de autoria do Deputado Professor Joziel, dispõe sobre a ampliação, por até 24 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.358, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, dispõe sobre a ampliação, por até 18 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.691, de 2021, de autoria do Deputado Bacelar, dispõe sobre a ampliação, por até 30 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe, e sobre a expansão desse número de meses, a critério do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 1.747, de 2021, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, dispõe sobre a ampliação, por até 12 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.793, de 2021, de autoria do Deputado Filipe Barros, dispõe sobre a ampliação, por até 12 meses, dispõe sobre a retomada das operações de crédito concedidas no âmbito do Pronampe, sobre a ampliação dos prazos de carência, que serão de até 24 meses, e de pagamento, que passarão a ser de até 36 meses após o término do prazo de



carência. Ademais, dispõe que, para os fins da Lei nº 13.999, de 2020, os corretores de seguro são considerados como profissionais liberais.

O Projeto de Lei nº 2.362, de 2021, de autoria da Deputada Joice Hasselmann, altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2021, e da Lei nº 13.999, de 2020, de forma a retirar a previsão de que apenas até 31 de dezembro de 2021 a União estaria autorizada a aumentar sua participação no FGO para que sejam garantidas as operações do Pronampe, altera dispositivos de maneira a tornar permanente esse Programa e altera os prazos de operações e prazos de carência das operações nele realizadas.

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, altera a Lei nº 14.161, de 2021, de forma a ampliar, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022, o prazo no qual a União fica autorizada a aumentar sua participação no FGO para que sejam garantidas as operações do Pronampe, e para estabelecer que a concessão de crédito garantida pelos recursos decorrentes de créditos extraordinários ao FGO deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022. A proposição também altera a Lei nº 13.999, de 2020, para manter em Selic acrescida de 6% ao ano a taxa máxima de juros para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2021, de autoria do Deputado Julio Lopes, altera a Lei nº 13.999, de 2020, para ampliar para 60 meses o prazo máximo das operações do Pronampe.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação que, além de apreciar a adequação financeira ou orçamentária das proposições, se manifestará também quanto ao seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição e seus apensados buscam aprimorar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, que é de crucial importância para microempreendedores individuais (MEIs) e demais microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para profissionais liberais.¹

Com efeito, desde o advento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, esses profissionais e essas empresas vêm sofrendo significativos impactos em suas atividades em face da retração da atividade econômica que ainda persiste, como se constata com a observação dos consecutivos recordes nas taxas de desemprego que, mês a mês, vem sendo lamentavelmente atingidos.

Uma situação agravante se refere à expressiva dificuldade de profissionais liberais, MEIs e demais micro e pequenas empresas obterem linhas de crédito que permitam a continuidade de suas atividades, uma vez que, em regra, não dispõem de garantias adequadas que possibilitem a obtenção de empréstimos ou financiamentos junto ao Sistema Financeiro Nacional. Nesse contexto, o Pronampe se reveste de substancial importância, pois viabilizou a concessão de operações de crédito a esses agentes, uma vez que os recursos públicos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) respondem por parcela substancial do risco de crédito envolvido.

Destaca-se que, por meio da recente sanção da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, as operações do Pronampe foram retomadas com o intuito de torná-lo permanente. Entretanto, consideramos que o prazo de carência e o prazo de pagamento dessas operações podem ser moderadamente ampliados, de forma a possibilitar que os tomadores desses

1 Conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (incluído, em regra, o microempreendedor individual) a que se refere o art. 966 do Código Civil, observado os limites de receita bruta especificados. Por sua vez, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI), desde que observados os devidos limites de renda bruta, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



recursos tenham melhores condições de efetuar o pagamento das parcelas do programa.

Assim, em linha com as proposições em análise, consideramos que o prazo total das operações do Pronampe pode ser estendido dos atuais 36 meses para até 48 meses, dos quais até 12 meses poderão ser de carência.

É importante destacar que não seria adequada uma expansão mais expressiva do prazo de pagamento uma vez que, à medida que se eleva o período necessário para o retorno dos empréstimos concedidos, se eleva também o período de tempo no qual os recursos do FGO estarão comprometidos para a garantia dessas operações. Dessa forma, quanto *maior* o prazo das operações do Pronampe, *menor* será o número de operações que poderá ser garantido por um determinado volume de recursos do Fundo Garantidor.

Ademais, no substitutivo elaborado, propomos estabelecer que as instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já celebradas na hipótese de a carência concedida tiver sido inferior a 12 meses ou de o prazo de pagamento tiver sido inferior a 48 meses, desde que os prazos repactuados não se tornem superiores a esses limites.

A esse respeito, destaca-se que a Lei nº 14.161, de 2021, já possibilitou a prorrogação, por 12 meses ou 365 dias, das parcelas vincendas e vencidas das operações contratadas até 31 de dezembro de 2020. Todavia, consideramos importante tornar claro, no substitutivo apresentado, que essa disposição é aplicável não apenas para as operações realizadas com MPEs, mas também para as operações com profissionais liberais de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020.

Por outro lado, como os tomadores de recursos do Pronampe podem, porventura, vir a contar com recursos suficientes para *antecipar* o pagamento de prestações, consideramos oportuno permitir que essa antecipação possa ser feita, de maneira a reduzir o pagamento de juros decorrentes dessas operações.

Dessa maneira, propomos estabelecer, no substitutivo, que os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar



pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

Ademais, entendemos ser oportuno dispor que a instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito do Pronampe, os saldos devedores dessas operações.

Por outro lado, propomos que os mesmos parâmetros para a concessão de operações de crédito às micro e pequenas empresas (reguladas pelo art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020) sejam aplicáveis também às operações aos profissionais liberais (reguladas pelo art. 3º-A dessa Lei), inclusive no que se refere às taxas de juros máximas que podem ser praticadas.

Destaca-se, aqui, que a taxa máxima para as operações às MPEs é Selic acrescida de 6% ao ano, ao passo que, nas operações junto aos profissionais liberais, esse limite é Selic acrescido de 5% ao ano.

Devido a crise econômica instalada e que prejudica fortemente as MPEs e profissionais liberais, entendemos que esse limite deve ser a taxa Selic acrescido de 4% ao ano para as operações com MPEs e profissionais liberais, como forma de fomento a esses ramos. Assim, consideramos importante estipular o mesmo limite para as taxas máximas de juros que podem ser utilizadas tanto nas operações de que trata o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, como para as reguladas pelo art. 3º-A dessa Lei.

A esse respeito, deve-se destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, promoveu uma importante elevação da parcela de risco assumida pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas no âmbito desse Programa.

Ocorre que, antes da referida Lei nº 14.161, de 2021, a parcela de risco assumida pelo FGO seria de 85% das perdas da carteira, com a ressalva de que as *primeiras perdas* seriam de responsabilidade desse Fundo Garantidor.



Como as primeiras perdas seriam de responsabilidade do FGO, o risco de crédito apenas seria suportado pelas instituições financeiras caso a inadimplência da carteira de crédito como um todo fosse superior a 85%, evento que poderia ser considerado como extremamente improvável. Assim, **praticamente todo** o risco de crédito das operações do Pronampe era suportado por recursos público do FGO.

Com a sanção da recente Lei nº 14.161, de 2021, foi retirada a previsão de que as primeiras perdas da carteira são de responsabilidade do FGO. Assim, como as instituições financeiras passarão a incorrer em maior risco de crédito, o limite para as taxas de juros que podem ser praticadas no Programa também foi elevado.

Em contrapartida, o FGO poderá garantir um número maior de operações, uma vez que deixa de garantir, *na prática*, a quase totalidade do risco das linhas de crédito concedidas, o que pode ser uma característica importante no âmbito de um programa que, agora, é permanente.

Ademais, para assegurar que o Pronampe seja de fato um Programa permanente, consideramos importante dispor, conforme proposto por meio do Projeto de Lei nº 2.362, de 2021, que a União está autorizada a aumentar, a qualquer tempo, sua participação no FGO. Ocorre que o art. 2º da Lei nº 161, de 2021, concedeu essa autorização apenas até 31 de dezembro de 2021, o que é inadequado em face da atual perenidade do Programa.

Da mesma forma, é necessário, conforme apontado na referida proposição, revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que se trata de dispositivos incompatíveis com o atual aspecto permanente do Pronampe. Esses dispositivos inadequadamente estabelecem, respectivamente, que o último dia útil de 2020 é o termo final das prorrogações das operações do Pronampe; que a concessão de crédito garantida pelo aumento de recursos da União no FGO deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021; e que os valores não utilizados para garantia de operações contratadas até essa referida data serão devolvidos à União para pagamento da dívida pública.



Adicionalmente, atualizamos a redação do inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que o limite ali indicado se referia ao “ano-calendário de 2019”, e não ao “ano calendário anterior”.

Assim, apresentadas essas consideramos, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2021, e pela aprovação dos apensados, Projetos de Lei nº 365, de 2021; nº 645, de 2021; nº 669, de 2021; nº 778, de 2021; nº 815, de 2021; nº 842, de 2021; nº 985, de 2021; nº 1.040, de 2021; nº 1.130, de 2021; nº 1.217, de 2021; nº 1.358, de 2021; nº 1.691, de 2021; nº 1.747, de 2021; nº 1.793, de 2021, nº 2.362, de 2021; nº 2.701, de 2021 e nº 2.794, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 125/2021, Nº 365/2021, Nº 645/2021, Nº 669/2021, Nº 778/2021, Nº 815/2021, Nº 842/2021, Nº 985/2021, Nº 1.040/2021, Nº 1.130/2021, Nº 1.217/2021, Nº 1.358/2021, Nº 1.691/2021, Nº 1.747/2021, Nº 1.793/2021, Nº 2.362/2021, Nº 2.701/2021 E Nº 2.794/2021.

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º Os Artigos 3º, 3º-A e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....

§ 2º (Revogado).

.....



§ 5º As instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já concedidas no âmbito do Pronampe na hipótese de os prazos de carência ou de pagamento concedidos tiverem sido inferiores aos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, desde que os prazos após a repactuação não sejam superiores aos estabelecidos no referido inciso II.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 4% (quatro por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com



o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Os Artigos 2º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>

